



ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMMHM/lrv/mmm/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT. Em razões do recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT. No caso, não há transcrição da fundamentação do acórdão que a parte recorrente entende consubstanciar o prequestionamento da controvérsia relacionado ao tema debatido no recurso de revista. Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da parte recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Precedentes. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DATA CONSTANTE NA TRCT. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Ante a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, merece provimento o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento a que se dá provimento.**

II - RECURSO DE REVISTA.

PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DATA CONSTANTE NA TRCT. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Hipótese em que o

Firmado por assinatura digital em 30/11/2023 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200

Tribunal Regional declarou a prescrição bienal sob o fundamento de que houve erro material na contagem do aviso-prévio constante no TRCT. No entanto, não obstante ser incontroverso nos autos que o contrato de



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10873-49.2017.5.03.0036

trabalho do reclamante perdurou por 1 ano e 11 meses (1.º/6/2013 a 2/5/2015) com direito a 33 dias de aviso-prévio, a ré concedeu e quitou aviso-prévio indenizado de 36 dias. Nos termos das Orientações Jurisprudenciais 82 e 83 da SDI-1, "*a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado*" e "*a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio. Art. 487, § 1º, da CLT*". Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o último dia da projeção do referido aviso, 2/5/2015 acrescido de 36 dias, qual seja: 8/6/2015. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 7/6/2017, constata-se que a reclamação trabalhista respeitou o biênio previsto no art. 7.º, XXIX, da CF. Ademais, o alegado erro material quanto à contagem do aviso-prévio proporcional consignado no TRCT é afastado pelo princípio da primazia da realidade, uma vez que o contrato trabalhista tem como pressuposto de existência a situação real em que o trabalhador se encontra. No caso, a realidade do contrato foi o pagamento e gozo de 36 dias de aviso-prévio indenizado, devendo ser essa a projeção a ser considerada na contagem prescricional. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10873-49.2017.5.03.0036**, em que é Agravante e Recorrente ----- e Agravada e Recorrida -----.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

A recorrida apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10873-49.2017.5.03.0036

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. ART. 896, § 1.º-A, I, DA CLT.

O agravante alega, em síntese, que não há na inicial pedido de correção do aviso-prévio, muito menos da defesa, como também não existe pedido contraposto neste sentido, o que caracteriza julgamento *extra petita*. Aponta violação aos arts. 7.º, XXI, da CF; 487, §1.º, e 489, *caput* e parágrafo único, da CLT.

Analiso.

No que concerne ao tema, em razões do recurso de revista, a parte recorrente não indicou o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, nos termos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Por indicação ao trecho recorrido do acórdão, esta Corte Superior já se pronunciou inúmeras vezes, firmando entendimento no sentido de que a referida indicação deve resultar em transcrição da parte objeto do prequestionamento, e não mera indicação (Cf. ED-AIRR-1624-66.2014.5.12.0024, 5.ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 11/03/2016).

No caso, não há qualquer transcrição da fundamentação do Acórdão que a parte recorrente entende consubstanciar o prequestionamento da controvérsia relacionado aos temas debatidos no recurso de revista.

Conforme entende esta Corte Superior, tal indicação constitui encargo da parte recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista.

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do TST: E-ED-RR - 552-07.2013.5.06.0231, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016; AIRR - 1109-53.2015.5.08.0009, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 11/04/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018; AIRR - 10839-74.2015.5.15.0080, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 15/08/2018, 2.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018; AIRR - 24937-53.2016.5.24.0056, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/08/2018, 3.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018; AIRR - 16-61.2016.5.21.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 08/08/2018, 4.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018; Ag-AIRR - 1899-63.2015.5.02.0022, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 08/08/2018, 5.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018; AIRR - 1000951-15.2015.5.02.0472, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 15/08/2018, 6.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018; (Ag-AIRR - 4696-31.2015.5.12.0055, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 08/08/2018, 7.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018; Ag-AIRR - 10704-53.2016.5.03.0018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 02/05/2018, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018).



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10873-49.2017.5.03.0036

Nego provimento.

PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DATA CONSTANTE NA TRCT. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

O agravante alega, em síntese, que a garantia estampada na Lei 12.506/2011 é de que o empregado tenha, a cada ano trabalhado, um acréscimo de três dias em seu aviso-prévio, mas não impõe ao empregador qualquer limitação, podendo este, conceder prazo maior, como no caso dos autos.

Aduz que a recontagem do aviso-prévio fere os princípios constitucionais da boa fé, da proteção do trabalhador e da razoabilidade, pois invalidou o estabelecido entre as partes no momento da rescisão contratual e deu interpretação diversa da Lei 12.506/2011, que somente estabelece o prazo mínimo, e não o máximo.

Aponta violação aos arts. 7.º, XXI, da CF; 487, §1.º, e 489 da CLT, bem como contrariedade à OJ 83 da SDI-1 e às Súmulas 276 e 330 do TST.

Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional declarou a prescrição bienal da pretensão sob o fundamento de que houve erro material na contagem do aviso-prévio constante na TRCT.

Registrou que a ré quitou aviso-prévio indenizado de 36 dias e, no documento denominado "*Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social*", fez constar como data de saída do autor o dia 7/6/2015, o que equivale ao fim do aviso-prévio indenizado de 36 dias.

Todavia, o reclamante foi admitido em 1.º/6/2013 e dispensado, já considerando a projeção, em 2/5/2015, de modo que aviso-prévio devido é de 33 dias, nos termos da Lei 12.506/2011.

Concluiu que, dispensado em 2/5/2015, com aviso-prévio indenizado de 33 dias, o contrato de trabalho foi extinto em 4/6/2015, o que atrai a incidência a prescrição bienal em razão da interposição da ação em 7/6/2017.

Pois bem.

Não obstante ser incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do reclamante perdurou por 1 ano e 11 meses (1.º/6/2013 a 2/5/2015), a ré quitou aviso-prévio indenizado de 36 dias (id. fbf50d8 - Pág. 2).

Nos termos da OJ 82 da SDI-1, "*a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado*".

No mesmo sentido, a OJ 83 da SDI-1 do TST estabelece que "*A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio. Art. 487, § 1º, da CLT*".



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10873-49.2017.5.03.0036

Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o último dia da projeção do referido aviso, qual seja: 8/6/2015.

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST.

II – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DATA CONSTANTE NA TRCT. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

1- Conhecimento

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

“PRESCRIÇÃO BIENAL

A ré insiste que teria ocorrido a prescrição bienal, pois o contrato de trabalho do autor perdurou por cerca de 1 ano e 11 meses (de 01.06.2013 a 02.05.2015), de modo que o aviso-prévio ao qual ele tinha direito era de 33 dias, pois não completou dois anos de efetivo serviço. Assim, dispensado em 02.05.2015, com aviso-prévio indenizado de 33 dias, o contrato de trabalho foi extinto em 04.06.2015. Logo, ajuizada a ação em 07.06.2017, incide a prescrição bienal. Acrescenta que o fato de ter **constando no TRCT aviso-prévio de 36 dias consiste em mero erro material, que não altera a realidade dos fatos.** Invoca o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Ao exame.

É cediço que a contagem do prazo prescricional bienal se inicia a partir da data da extinção do contrato de trabalho, considerada a projeção do período de aviso-prévio (OJ 83 da SDI-I do c. TST).

No caso concreto, a petição inicial e os demais elementos dos autos evidenciam que o reclamante foi admitido em 01.06.2013 e dispensado em 02.05.2015, com aviso-prévio indenizado.

Portanto, o aviso-prévio devido é de 33 dias, nos termos da Lei 12.506/2011, já que a prestação de serviço para a ré perdurou por prazo inferior a 2 anos.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10873-49.2017.5.03.0036

Nesse contexto, nos termos da Súmula 380 do c. TST, e observada a projeção de 33 dias, o término do aviso-prévio ocorreu em 04.06.2015.

Tal é, portanto, a situação fática.

Não obstante, conforme se observa pelo TRCT, a ré quitou aviso-prévio indenizado de 36 dias (id. fbf50d8 - Pág. 2) e, no documento de id. 41fc560, denominado "Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social", fez constar como data de saída do autor o dia 07.06.2015, o que equivale ao fim do aviso-prévio indenizado de 36 dias.

Todavia, conforme anteriormente demonstrado, nos termos da Lei 12.506/2011, o autor não tinha direito ao aviso-prévio de 36 dias, uma vez que não havia completado dois anos de serviço na mesma empresa.

O equívoco da reclamada ao considerar 36 dias de aviso-prévio não tem o condão de fixar o prazo prescricional, pois impera na Justiça do Trabalho o princípio da primazia da realidade sobre a forma.

Com efeito, o Direito do Trabalho é regido, entre outros princípios, pelo da primazia da realidade sobre a forma, que impõe, no confronto entre a realidade e os documentos, prevaleçam os fatos sobre as formas, aparências e formalidades.

Destarte, deve ser considerada a projeção do aviso-prévio de 33 dias, com amparo na legislação vigente, de modo que a data real do término da relação havida entre as partes foi 04.06.2015, sendo esta a data que deve ser considerada como início do prazo prescricional, nos termos da OJ 83 da SDI-I DP c. TST.

Com efeito, o autor não se pode valer, para o fim de prorrogação do prazo prescricional, do erro da ré quanto à quantidade de dias de aviso-prévio devidos, na medida em que reconheceu, na petição inicial, que foi admitido em 01.06.2013 e dispensado em 02.05.2015 e diante dos termos da Lei 12.506/2011.

Pelo exposto, no caso concreto, já que a data do término do aviso-prévio de 33 dias foi 04.06.2015, nos termos da OJ 83 da SDI-I do c. TST, do art. 7º, XXIX da CR/88 e do art. 11, I, da CLT, conclui-se que o reclamante deveria ter ajuizado a presente ação até a data limite de 04.06.2017. Entretanto, o ajuizamento da ação se deu em 07.06.2017, três dias depois do limite temporal estabelecido pela CR/88.

Portanto, dou provimento ao recurso da ré para declarar a prescrição bial e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.”

O agravante alega, em síntese, que a garantia estampada na Lei 12.506/2011 é de que o empregado tenha, a cada ano trabalhado, um acréscimo de três dias em seu aviso-prévio, mas não impõe ao empregador qualquer limitação, podendo este conceder prazo maior, como no caso dos autos.

Aduz que a recontagem do aviso-prévio fere os princípios constitucionais da boa fé, da proteção do trabalhador e da razoabilidade, pois invalidou o estabelecido entre as partes no momento da rescisão contratual e deu interpretação diversa da Lei 12.506/2011, que somente estabelece o prazo mínimo, e não o máximo.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10873-49.2017.5.03.0036

Aponta violação aos arts. 7.º, XXI, da CF; 487, §1.º, e 489 da CLT, bem como contrariedade à OJ 83 da SDI-1 e às Súmulas 276 e 330 do TST.

Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional declarou a prescrição bienal da pretensão sob o fundamento de que houve erro material na contagem do aviso-prévio constante na TRCT.

Registrou que a ré quitou aviso-prévio indenizado de 36 dias e, no documento denominado "*Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social*", fez constar como data de saída do autor o dia 7/6/2015, o que equivale ao fim do aviso-prévio indenizado de 36 dias.

Todavia, o reclamante foi admitido em 1.º/6/2013 e dispensado, já considerando a projeção, em 2/5/2015, de modo que aviso-prévio devido é de 33 dias, nos termos da Lei 12.506/2011.

Concluiu que, dispensado em 2/5/2015, com aviso-prévio indenizado de 33 dias, o contrato de trabalho foi extinto em 4/6/2015, o que atrai a incidência a prescrição bienal em razão da interposição da ação em 7/6/2017.

Ocorre que, não obstante ser incontroverso nos autos que o contrato de trabalho do reclamante perdurou por 1 ano e 11 meses (1.º/6/2013 a 2/5/2015), a ré quitou aviso-prévio indenizado de 36 dias (id. fbf50d8 - Pág. 2).

Nos termos da OJ 82 da SDI-1, "*a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso-prévio, ainda que indenizado*".

No mesmo sentido, a OJ 83 da SDI-1 do TST estabelece que "*A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso-prévio. Art. 487, § 1º, da CLT.*"

Assim, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o último dia da projeção do referido aviso, 2/5/2015 acrescido de 36 dias, qual seja: 8/6/2015.

Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 7/6/2017, constata-se que a reclamação trabalhista respeitou o biênio previsto no art. 7.º, XXIX, da CF.

Ademais, o alegado erro material quanto à contagem do aviso-prévio proporcional consignado no TRCT é afastado pelo princípio da primazia da realidade, uma vez que o contrato trabalhista tem como pressuposto de existência a situação real em que o trabalhador se encontra.

No caso, a realidade do contrato foi o pagamento e gozo de 36 dias de aviso-prévio indenizado, devendo ser essa a projeção a ser considerada na contagem prescricional.

Conheço, portanto, do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST.



PROCESSO Nº TST-RRAg - 10873-49.2017.5.03.0036

2- Mérito

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, **dou-lhe provimento** para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais temas do recurso ordinário da ré, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** apenas quanto ao tema “PRESCRIÇÃO BIENAL. PROJEÇÃO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DATA CONSTANTE NA TRCT. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE”, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **II – conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, afastando a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais temas do recurso ordinário da ré, como entender de direito.

Brasília, 29 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora